

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1518626 - PR (2019/0162881-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARCELO RODRIGO CAMARGO ROMANIEWICZ
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR025697
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO - PR032767
HELEN ZANELATO MOTTA RIBEIRO - PR045388
PRISCILA ESPERANÇA PELANDRÉ E OUTRO(S) - PR045941
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : CIRO BRUNING E OUTRO(S) - PR020336
LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADAS. 2. ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OU TESE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 3. ACIDENTE DE VEÍCULO. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR. COMPROVAÇÃO. AGRAVAMENTO DO RISCO. CONDUTA DETERMINANTE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. As matérias ou as teses relacionadas ao artigo apontado não foram enfrentadas pelo acórdão recorrido, o que obsta o conhecimento do recurso especial. Nesse ponto, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, "se a embriaguez do segurado for causa determinante do sinistro, ele deixa de fazer jus à indenização securitária, ante o agravamento do risco contratado". (AgInt no AREsp 1106907/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/04/2019, DJe 24/04/2019).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.626 - PR (2019/0162881-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Marcelo Rodrigo Camargo Romaniewicz contra a decisão monocrática desta relatoria.

Consta dos autos que o ora agravante ajuizou ação de cobrança de seguro de veículo contra Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais visando a condenação da demandada ao ressarcimento de quantia equivalente à apólice contratada. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a pretensão inicial, reconhecendo a inexistência do dever de cobertura securitária por entender que o autor teria agravado o risco ao conduzir o veículo em estado de embriaguez.

Interposta apelação, a 25ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba negou provimento ao recurso do demandante em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 683):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. CONDUTOR QUE RECUSOU, NA OCASIÃO, O TESTE DO BAFÔMETRO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA EM QUE CONSTA INFORMAÇÃO MINUDENTE SOBRE OS SINAIS DE EMBRIAGUEZ. PROVA CORROBORADA EM JUÍZO. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE VERACIDADE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA CAPAZES DE INFIRMAR O DOCUMENTO LAVRADO PELA AUTORIDADE POLICIAL. CONSUMO DE BEBIDA ALCOÓLICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE AGRAVAMENTO DO RISCO. EFEITOS DO ÁLCOOL NO ORGANISMO HUMANO. ÔNUS DO SEGURADO DE DEMONSTRAR QUE O INFORTÚNIO OCORRERIA INDEPENDENTEMENTE DO ESTADO DE EMBRIAGUEZ (V.G. CULPA DE OUTRO MOTORISTA, FALHA DO PRÓPRIO AUTOMÓVEL, IMPERFEIÇÕES NA PISTA, ANIMAL NA ESTRADA, ENTRE OUTROS). PRECEDENTES DO STJ. COLISÃO SEM CAUSA APARENTE OU ATRIBUÍVEL À TERCEIROS. CHOQUE CONTRA MURO. TRAJETO CONHECIDO E USUALMENTE UTILIZADO PELO CONDUTOR. PROVA QUE NÃO VEIO AOS AUTOS. PERDA DA GARANTIA SECURITÁRIA. LICITUDE DA NEGATIVA DE COBERTURA, EM RAZÃO DO AGRAVAMENTO DO RISCO. SENTENÇA MANTIDA.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 722-732).

Superior Tribunal de Justiça

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 741-756), o ora agravante alegou violação dos arts. 489, § 1º e seu inciso IV, 505, 1.022, parágrafo único e seu inciso II, do CPC/2015; 785 do CC/2002 e 14, § 3º, do CDC.

Sustentou negativa de prestação jurisdicional. No mérito, aduziu que o acórdão recorrido não poderia ter decidido em sentido contrário à sentença acerca do ônus da prova, tendo em vista que a questão estava preclusa. Por fim, assevera que o estado de embriaguez na direção do veículo, por si só, não isenta a seguradora da obrigação contratual de efetuar o pagamento da indenização prevista na apólice de seguro.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade do recurso especial, o insurgente interpôs agravo, do qual se conheceu para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento sob os seguintes fundamentos: **a)** ausência de negativa de prestação jurisdicional; **b)** falta de prequestionamento do art. 505 do CPC/2015 (Súmulas 282 e 356/STF); **c)** conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte no que concerne ao agravamento do risco e ao afastamento do seguro no caso de embriaguez do condutor do veículo (Súmula 83/STJ); e **d)** incidência da Súmula 7/STJ quanto ao estado de embriaguez.

No presente agravo interno (e-STJ, 808-886), o agravante reitera a alegada negativa de prestação jurisdicional, salientando que houve omissão do Tribunal estadual acerca da tese da impossibilidade de lhe atribuir o ônus da prova quanto à inexistência do agravamento do risco. Destaca, no ponto, que tal vício poderia alterar o resultado do julgamento, o que evidencia a infringência direta dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015. Defende o prequestionamento do art. 505 do CPC/2015. Assevera que a ação de cobrança não poderia ter sido julgada improcedente em face da não comprovação do nexo de causalidade pela seguradora. Por fim, sustenta que não pretende seja analisada a questão da embriaguez, rechaçando, dessa forma, a incidência da Súmula 7/STJ.

Assim, postula a reforma da decisão para que seja provido o recurso especial.

Impugnação às fls. 889-911 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.626 - PR (2019/0162881-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARCELO RODRIGO CAMARGO ROMANIEWICZ
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR025697
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO - PR032767
ADVOGADOS : HELEN ZANELATO MOTTA RIBEIRO - PR045388
PRISCILA ESPERANÇA PELANDRÉ E OUTRO(S) - PR045941
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : CIRO BRUNING E OUTRO(S) - PR020336
LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADAS. **2.** ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OU TESE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. **3.** ACIDENTE DE VEÍCULO. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR. COMPROVAÇÃO. AGRAVAMENTO DO RISCO. CONDUTA DETERMINANTE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. **4.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. As matérias ou as teses relacionadas ao artigo apontado não foram enfrentadas pelo acórdão recorrido, o que obsta o conhecimento do recurso especial. Nesse ponto, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, "se a embriaguez do segurado for causa determinante do sinistro, ele deixa de fazer jus à indenização securitária, ante o agravamento do risco contratado". (AgInt no AREsp 1106907/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/04/2019, DJe 24/04/2019).

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o acórdão *a quo* resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Assinala-se que o acórdão recorrido expressamente enfrentou as questões suscitadas pelas partes, notadamente acerca do ônus da prova, tratando-se, na verdade, de pretensão de novo julgamento das matérias.

A propósito, confira-se o seguinte excerto do acórdão recorrido no âmbito dos embargos de declaração (e-STJ, fl. 731, sem grifo no original):

Ou seja, o voto relata exaustivamente os elementos de prova colhidos nos autos, asseverando que, estando a embriaguez devidamente comprovada e inexistindo qualquer elemento que afaste o nexo de causalidade entre este fato (embriaguez) e o acidente posterior, há que prevalecer o raciocínio lógico dedutivo e a observação daquilo que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC), em conta que a ingestão de álcool, é fato, reduz reflexos e a capacidade de enfrentar situações adversas (374, Id CPC).

Cabia ao embargante, ante estes elementos de prova suficientes e adequados, trazer provas outras, que afastassem aquilo que os autos davam conta, sob pena de sucumbir.

A decisão, é fato, não se pautou na distribuição do ônus da prova, ao contrário; reconheceu a existência de farto arcabouço probatório e, nada vindo em sentido contrário, deu contornos definitivos ao feito, confirmando a bem lançada sentença.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual "não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada" (REsp n. 1.638.961/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 2/2/2017).

Por outro lado, cumpre observar que a temática inserta no art. 505 do

CPC/2015 não foi objeto de deliberação pelo Colegiado estadual, tampouco foi levantada nos embargos de declaração opostos a fim de suscitar sua discussão, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do indispensável prequestionamento.

Com efeito, o prequestionamento, entendido como a necessidade de ser o tema objeto do recurso examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais pressupostos ao seu conhecimento.

É de salientar que não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende afrontado. Não decidida pela instância ordinária a matéria objeto do especial, sem que o recorrente levantasse essa tese nos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à matéria jurídica residual, cumpre destacar que a jurisprudência desta Corte possui o entendimento no sentido de que cabe à seguradora comprovar o estado de embriaguez do condutor do veículo, o que enseja presunção relativa de que o risco foi agravado, a possibilitar a aplicação da pena do art. 768 do CC/2002. Por outro lado, a responsabilidade da seguradora em pagar o prêmio remanescerá caso o segurado demonstre que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez.

Nesse sentido :

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE COBERTURA. CONDUTOR DO VEÍCULO. EMBRIAGUEZ CONSTATADA. AGRAVAMENTO ESSENCIAL DO RISCO. PERDA DA COBERTURA SECURITÁRIA.

1. Ação ajuizada em 05/08/2013. Recurso especial interposto em 26/06/2018 e concluso ao gabinete em 11/02/2019.

2. O propósito recursal consiste em definir se a embriaguez do condutor do veículo segurado e a omissão de informações quando da contratação constituem agravamento intencional do risco, apto a afastar a cobertura do seguro de automóvel.

3. No contrato de seguro, cabe ao segurado proceder de forma cautelosa, evitando criar uma situação em que o equilíbrio atuarial do contrato seja rompido, de modo que o segurador, se tivesse previsto esse risco adicional, não teria firmado o contrato ou, fazendo-o, não teria garantido o risco senão mediante um prêmio mais elevado.

4. A ingestão de álcool produz rápidos efeitos no cérebro humano, influenciando os sentidos e produzindo distorção na valoração e na percepção de riscos. No contexto do trânsito, tais efeitos acarretam a diminuição dos reflexos do motorista e de seu senso de responsabilidade, incrementando, de outro turno, condutas impulsivas e agressivas.

5. Considerando esses graves efeitos do álcool, que tornam o

indivíduo menos apto a dirigir, aumentando, consequentemente, o número de infrações de trânsito e as chances de ocorrer acidentes, é invencível a conclusão de que a condução de veículo em estado de embriaguez caracteriza o agravamento essencial do risco do seguro de automóvel, a afastar a cobertura securitária, na forma do art. 768 do CC/02. Precedente da Terceira Turma (REsp 1.485.717/SP, DJe 14/12/2016).

6. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1838962/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 19/11/2019 - sem grifo no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Conforme entendimento do STJ, se a embriaguez do segurado for causa determinante do sinistro, ele deixa de fazer jus à indenização securitária, ante o agravamento do risco contratado. Precedentes.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base na análise do conjunto probatórios dos autos, concluiu que a culpa do acidente se deu exclusivamente em razão da embriaguez do segurado, a qual agravou o risco contratado. Assim, inviável o reexame de tal conclusão, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1106907/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 24/04/2019)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. TERCEIRO CONDUTOR (PREPOSTO). AGRAVAMENTO DO RISCO. EFEITOS DO ÁLCOOL NO ORGANISMO HUMANO. CAUSA DIRETA OU INDIRETA DO SINISTRO. PERDA DA GARANTIA SECURITÁRIA. CULPA GRAVE DA EMPRESA SEGURADA. CULPA IN ELIGENDO E CULPA IN VIGILANDO. PRINCÍPIO DO ABSENTEÍSMO. BOA-FÉ OBJETIVA E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DE SEGURO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é devida indenização securitária decorrente de contrato de seguro de automóvel quando o causador do sinistro foi terceiro condutor (preposto da empresa segurada) que estava em estado de embriaguez.

2. Consoante o art. 768 do Código Civil, "o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato". Logo, somente uma conduta imputada ao segurado, que, por dolo ou culpa grave, incrementa o risco contratado, dá azo à perda da indenização securitária.

3. A configuração do risco agravado não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo, mas abrange também os condutores principais (familiares, empregados e prepostos). O agravamento intencional de que trata o art. 768 do CC envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância (culpa in vigilando) e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato (culpa in eligendo).

4. A direção do veículo por um condutor alcoolizado já representa

agravamento essencial do risco avençado, sendo lícita a cláusula do contrato de seguro de automóvel que preveja, nessa situação, a exclusão da cobertura securitária. A bebida alcoólica é capaz de alterar as condições físicas e psíquicas do motorista, que, combatido por sua influência, acaba por aumentar a probabilidade de produção de acidentes e danos no trânsito. Comprovação científica e estatística.

5. O seguro de automóvel não pode servir de estímulo para a assunção de riscos imoderados que, muitas vezes, beiram o abuso de direito, a exemplo da embriaguez ao volante. A função social desse tipo contratual torna-o instrumento de valorização da segurança viária, colocando-o em posição de harmonia com as leis penais e administrativas que criaram ilícitos justamente para proteger a incolumidade pública no trânsito.

6. O segurado deve se portar como se não houvesse seguro em relação ao interesse segurado (princípio do absenteísmo), isto é, deve abster-se de tudo que possa incrementar, de forma desarrazoada, o risco contratual, sobretudo se confiar o automóvel a outrem, sob pena de haver, no Direito Securitário, salvo-conduto para terceiros que queiram dirigir embriagados, o que feriria a função social do contrato de seguro, por estimular comportamentos danosos à sociedade.

7. Sob o prisma da boa-fé, é possível concluir que o segurado, quando ingere bebida alcoólica e assume a direção do veículo ou empresta-o a alguém desidioso, que irá, por exemplo, embriagar-se (culpa in eligendo ou in vigilando), frustra a justa expectativa das partes contratantes na execução do seguro, pois rompe-se com os deveres anexos do contrato, como os de fidelidade e de cooperação.

8. Constatado que o condutor do veículo estava sob influência do álcool (causa direta ou indireta) quando se envolveu em acidente de trânsito - fato esse que compete à seguradora comprovar -, há presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado, a ensejar a aplicação da pena do art. 768 do CC. Por outro lado, a indenização securitária deverá ser paga se o segurado demonstrar que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez (como culpa do outro motorista, falha do próprio automóvel, imperfeições na pista, animal na estrada, entre outros).

9. Recurso especial não provido.

(REsp 1.485.717/SP, Relator o Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 14/12/2016 - sem grifos no original)

Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido se alinhou ao entendimento acima ao consignar que o estado de embriaguez do condutor do veículo agrava o risco e impede a cobertura do seguro. Assim, "havendo provas suficientes do estado de embriaguez do condutor do veículo segurado, bem como inexistindo prova de circunstância capaz de ensejar o rompimento do nexo de causalidade entre o evento danoso e a redução da capacidade decorrente do consumo de bebida alcoólica" (e-STJ, fl. 696), o Colegiado estadual corretamente manteve a sentença que julgou

Superior Tribunal de Justiça

pela improcedência do pedido contido na exordial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.518.626 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0162881-0

Número de Origem:

00127127920158160194 127127920158160194

Sessão Virtual de 04/02/2020 a 10/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO RODRIGO CAMARGO ROMANIEWICZ

ADVOGADOS : ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR025697

ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO - PR032767

HELEN ZANELATO MOTTA RIBEIRO - PR045388

PRISCILA ESPERANÇA PELANDRÉ E OUTRO(S) - PR045941

AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADOS : CIRO BRUNING E OUTRO(S) - PR020336

LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO RODRIGO CAMARGO ROMANIEWICZ

ADVOGADOS : ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR025697

ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO - PR032767

HELEN ZANELATO MOTTA RIBEIRO - PR045388

PRISCILA ESPERANÇA PELANDRÉ E OUTRO(S) - PR045941

AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADOS : CIRO BRUNING E OUTRO(S) - PR020336

LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020